

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS**

**ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - AOASE**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, conforme seu estatuto social, vem, ante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, com base no despacho - **Evento 34**, apresentar **EMENDA AO PEDIDO INICIAL**, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

### **1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei nº 11.101/05 e alterações advindas pela Lei 14.112/20 -, REQUER-SE o deferimento do processamento do Pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, os quais são definitivamente comprovados conforme se segue.

#### **1.1. DOS DOCUMENTOS DO ART. 48 E 51 JÁ COLACIONADOS AO PROCESSO**

---

INCISO II		
BALANÇO	21/22	EV.1 OUT8
BALANÇO	20/21	EV.1 OUT9



DRE	21/22	EV.1 OUT10
DRE	20/21	EV.1 OUT11
DRA	21/22	EV.1 OUT12
DRA	20/21	EV.1 OUT13
DPERÍODO	21/22	EV.1 OUT14
DPERÍODO	20/21	EV.1 OUT15
MUT PATRIMONIO	21/22	EV.1 OUT16
MUT PATRIMONIO	20/21	EV.1 OUT17
NOTAS EXPLICATIVAS	21/22	EV.1 OUT18
NOTAS EXPLICATIVAS	20/21	EV.1 OUT19
RELAÇÃO DE CREDORES	INCISO III	EV.1 OUT21
		EV.1 OUT26
RELAÇÃO DE EMPREGADOS	INCISO IV	EV.32 OUT3
CERTIDÃO DE REGULARIDADE	INCISO V	EV.1 ESTATUTO3
		EV.1 CONTRSOCIAL4
		EV.1 CNPJ5
		EV.1 OUT6
BENS SÓCIOS	INCISO VI	DECL28/DECL29
EXTRATOS	INCISO VII	EV.1 OUT23/24/25
PROTESTOS	INCISO VIII	EV.32 OUT2
AÇÕES JUDICIAIS	INCISO X	EV.1 OUT22
CERTIDÕES	ART.48	EV.32 OUT4/5

**1.2. DOS DOCUMENTOS DO ART. 51 QUE ORA ACOSTA-SE PARA SUPRIR EM DEFINITIVO O ROL**

Junta-se neste ato o BALANCETE do evento até final do mês de maio/2024, bem como os EXTRATOS atualizados das contas correntes até o final de maio do corrente ano.

**2. DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA**

A Entidade Requerente é uma Associação sem fins lucrativos, que não remunera sua diretoria, que atende as necessidades da população, que presta serviços na área da saúde, é de fim



filantrópico com certificação CEBAS (Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social), (doc. J) investe todo seu retorno financeiro no Hospital.

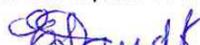
Lamentavelmente o HM Regional teve sua capacidade instalada e oferta de serviços à população gaúcha deteriorada com o passar dos anos, reflexo direto dos recorrentes cortes e reduções financeiras realizadas pelo Estado pelos planos operativos contratualizados.

Para corroborar com o argumento, junta-se ao presente petição a documentação contábil para fins de evidenciar o acúmulo de déficit no caixa da entidade, qual tem sido motivo de fortes preocupações, pois frequentemente a instituição tem que fazer malabarismos para conseguir honrar os pagamentos, conforme os últimos balancetes acostados ao presente petição comprovam, estreme de dúvidas:

## 2020/2021

1.6 (+/-) Outras Receitas e Despesas	41, 20	(1.833.685,09)	(717.903,18)
(-) Despesas Financeiras	20	(2.477.331,40)	(1.624.886,69)
(-) Outras Despesas	20	(12.535,91)	(12.850,30)
(-) Baixa do Ativo Imobilizado	4f	(156.935,60)	(75.983,33)
(-) Despesa Serviços Voluntários OASE	28	(24.809,54)	(24.492,27)
(+) Aluguéis	20	358.747,09	363.753,29
(+) Receitas Financeiras	20	338.224,66	470.935,55
(+) Outras Receitas	20,34	116.146,07	161.128,30
(+) Receita Trabalho Voluntário OASE	28	24.809,54	24.492,27
<b>1.7 (=) Superávit/Déficit do Período</b>	<b>4o, 21</b>	<b>263.509,12</b>	<b>(3.297.261,70)</b>

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

  
Eliane Maria Leser Daudt  
Presidente  
CPF: 719.005.860-53

  
Elaine da Rosa Rambor Batista  
Contadora  
CRC :86969 RS

## 2022/2021

(-) Despesas Financeiras	18	(3.464.376,35)	(2.477.331,40)	(2.995.166,65)
(-) Outras Despesas	18	-	(12.535,91)	(12.730,48)
(-) Baixa do Ativo Imobilizado	18	(274.707,54)	(156.935,60)	(156.935,60)
(-) Despesa Serviços Voluntários OASE	26	(28.035,32)	(24.809,54)	(24.809,54)
(-) Despesas Mantenedora	18	(3.855,62)	-	-
(+) Aluguéis	18	403.045,91	358.747,09	358.747,09
(+) Receitas Financeiras	18	539.139,95	338.224,66	338.224,66
(+) Outras Receitas	18	40.178,90	116.146,07	116.146,07
(+) Receita Trabalho Voluntário OASE	26	28.035,32	24.809,54	24.809,54
<b>1.7 (=) Superávit/Déficit do Período</b>	<b>19</b>	<b>(17.512.400,66)</b>	<b>263.509,12</b>	<b>(506.156,86)</b>

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

  
Eliane Maria Leser Daudt  
Presidente  
CPF: 719.005.860-53

  
Elaine da Rosa Rambor Batista  
Contadora  
CRC :86969 RS



**2023/2022**

<b>(+/-) Outras Receitas e Despesas</b>	<b>4p,15</b>	<b>(4.448.750,95)</b>	<b>(2.760.574,75)</b>
(-) Despesas Financeiras		(5.746.429,14)	(3.464.376,35)
(-) Baixa do Ativo Imobilizado		(4.920,27)	(274.707,54)
(+) Aluguéis		451.102,88	403.045,91
(+) Receitas Financeiras		831.853,63	539.139,95
(+) Outras Receitas		14.726,01	40.178,90
(+) Receitas Mantenedora		13.109,00	-
(-) Despesas Mantenedora		(8.193,06)	(3.855,62)
(+) Receita Trabalho Voluntário OASE	23	34.026,60	28.035,32
(-) Despesa Serviços Voluntários OASE	23	(34.026,60)	(28.035,32)
<b>(=) Déficit do Período</b>	<b>16</b>	<b>(29.177.345,45)</b>	<b>(17.512.400,66)</b>



Documento assinado digitalmente  
**JEFERSON ALONSO DOS SANTOS**  
 Data: 16/05/2024 17:33:48-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeferson Alonso dos Santos  
 Diretor Executivo  
 CPF: 742.734.420-00



Documento assinado digitalmente  
**FELIPE LESER**  
 Data: 16/05/2024 17:36:20-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

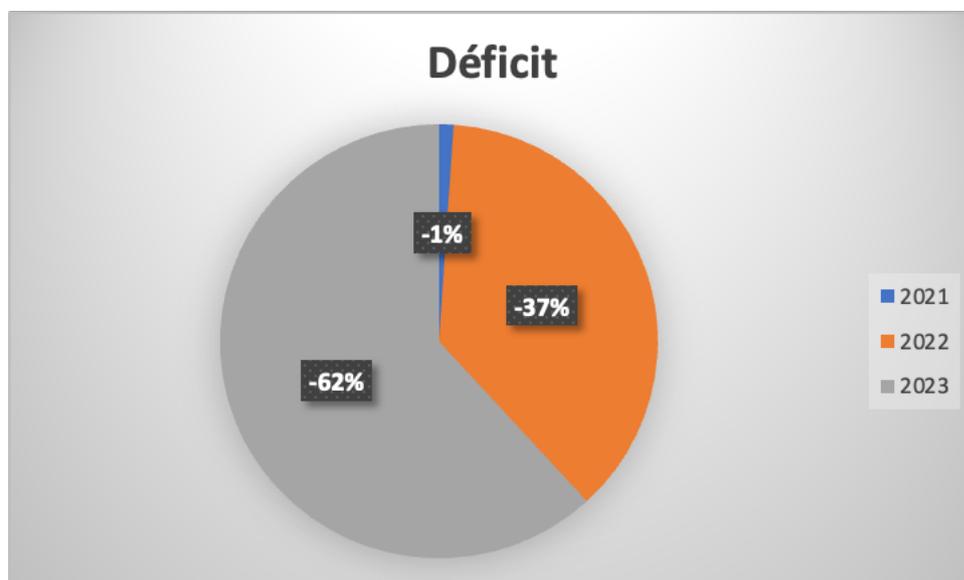
Felipe Leser  
 Diretor Administrativo Financeiro  
 CPF 821.169.460-34



Documento assinado digitalmente  
**ELAINE DA ROSA RAMBOR BATISTA**  
 Data: 16/05/2024 17:07:36-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elaine da Rosa Rambor Batista  
 Contadora  
 CRC :86969 RS

Conforme acima demonstrado, o resultado financeiro da entidade é negativo, acumulando um expressivo déficit:



É de solar clareza que a entidade requerente, necessita dos Beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita para continuar sua relevante missão na assistência aos menos favorecidos.

Nesse sentido, em recente decisão do Egrégio Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a essencialidade dos serviços prestados pela requerente, bem como seu atual



estado de necessidade, quando do Voto do eminente Relator *Des. Mauro Caum Gonçalves*, quando da prolação de seu voto nos autos da Apelação Cível nº: 5009901-48.2024.8.21.0019/RS, *in verbis*:

28/06/2024, 18:05

:: 20005869148 - eproc - ::



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Mais. O hospital é reconhecido pelo Ministério da Saúde como Entidade Beneficente de Assistência Social, o que sublinha seu **compromisso** em fornecer serviços vitais para a comunidade.<sup>3</sup>

**Inegável, pois, a relevância e impacto sociais que as atividades do Hospital Regional Montenegro detêm.**

Nesse contexto, acima de formalismos, friso que **deve prevalecer a atividade desenvolvida** pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, prestigiando o *princípio da preservação da empresa*.

Em precedente, a Quarta Turma da Corte Superior, conquanto não tenha apreciado o mérito da questão até o presente momento, reconheceu a plausibilidade do direito alegado:

*AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) (grifou-se).*

Noutro passo, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente. Isso porque a entidade já vem sofrendo com bloqueios em suas contas bancárias, sendo que eventual paralisação dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Montenegro pode causar um colapso no sistema de saúde da região do Vale do Caí.



O Novo Código de Processo Civil, Art. 98 dispõe que: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, tem o direito à assistência judiciária gratuita desde que comprovado a hipossuficiência econômica da empresa.

Excelência, a requerente por muitos anos foi saudável financeiramente, no entanto, após o ano de 2022 está passando por forte crise econômica, conforme se comprova por meio dos documentos contábeis anexados a presente.

Trata-se de situação excepcional que deve ser considerada, conforme precedentes sobre o tema:

A Primeira Turma do colendo STJ, é bom frisar, também entende possível a concessão do benefício às entidades filantrópicas, mas exige comprovação da situação de necessidade, consoante o teor do aresto abaixo;

*'A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade' (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJRS, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CPC/2015, ART. 932, VIII. RITJRS, ART. 206. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A SÚMULA 481 DO STJ, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA ESTÁ CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE SE TRATE A POSTULANTE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. 2. É ADMISSÍVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA DESDE QUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR OS ENCARGOS DECORRENTES DO PROCESSO. 3. INSTADA A PARTE AGRAVANTE A ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO ASSINALADO, IMPONDO-SE O DESPROVIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52445088320228217000 PALMEIRA DAS MISSÕES, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/02/2023, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCESSÃO. PRECEDENTES. Merece ser acolhida pretensão de benefício da gratuidade judiciária postulada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, nada obstante se trate de pessoa jurídica, é entidade sem fins lucrativos e de caráter beneficente e assistencial. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70015816986, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/06/2006) (TJ-RS - AG: 70015816986 RS, Relator:*



*José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 26/06/2006, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2006)*

Inclusive, a própria AOASE já recebeu o beneplácito em outras oportunidades:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO – AOASE - HM REGIONAL. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA. 1. PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEVE ESTAR COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE, EM ESPECIAL EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 481 DO STJ). 2. NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA PARTE AGRAVANTE, ENTIDADE FILANTRÓPICA, ACUSA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. ASSIM, FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5388781-24.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 06/03/2024, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2024)*

Ademais, de acordo com a súmula 481 do STJ:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Segundo o Professor José Afonso da Silva os "*direitos fundamentais do homem, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservado para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas*".

Ainda, o direito à assistência judiciária gratuita e integral é garantia de toda pessoa, constando expressamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo VIII, abaixo transcrito:

*"Artigo VIII Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei".*

A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada no inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal, devendo ser proporcionada a todas e quaisquer pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. Como se nota, o texto constitucional não cria distinções, devendo fazer jus ao benefício em tela qualquer pessoa – física ou jurídica - desde que comprove a incapacidade de suportar os ônus advindos da relação processual.



Com efeito, outros Tribunais, a exemplo o TJSC também já consagrou o direito das empresas em recuperação judicial obter os benefícios da Gratuidade Judiciária, tudo em pura aplicação do princípio da preservação da empresa, especialmente, pois se a empresa, e no caso as Requerentes vem ao pleito judicial buscando o favor de lei para se reorganizar, não seria lógico supor que tenha disponibilidade financeira para o pagamento – não de modo imediato – das custas e despesas processuais.

Assim, dispõe os julgados neste sentido, decidiu esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE QUE ESTÁ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM GRANDE PASSIVO AINDA NÃO SOLVIDO, E ENFRENTA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - EXEGESE DO ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950 E ART. 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - BENESSE DEVIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa (TJSC, AI n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 24.4/2009). "Demonstrado que os custos do processo podem comprometer a saúde financeira de instituição já comprovadamente debilitada, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e da Constituição Federal, sob pena de usurpação do exercício do direito de defesa" (Agravo de Instrumento n. 2011.038698-0, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016034-80.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-04-2017).*

Assim sendo, conforme documentos contábeis anexados a presente (DRE), comprova-se que a Requerente está com déficit no montante de **R\$ 31.650.653,20 (Trinta e um milhões seiscentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, de acordo com o balancete de Maio/2024.

Resta, portanto, plenamente demonstrada insuficiência de recursos financeiros da requerente para custear as despesas processuais, sem causar prejuízo a empresa, haja vista que todos os valores percebidos pela requerente são provenientes dos cofres públicos, pois trata-se de Hospital 100% SUS. Assim sendo, resta imprescindível a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária.

Sucessivamente, caso não seja o entendimento, requer o recolhimento das custas ao final do processo e/ou seu diferimento pelo prazo mínimo de 180 dias.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

---



Dessa forma, atendidos na íntegra os requisitos elencados no artigo 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 e alterações da Lei 14.112/2020, **Reitera os pedidos iniciais, REQUERENDO:**

- a) a concessão da AJG à pessoa jurídica, alternativamente o parcelamento das custas ou recolhimento ao final da instrução;
- b) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
- c) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- d) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências;
- e) seja concedida a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências;
- f) seja concedida a **SUSPENSÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências;
- g) a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências;
- h) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial



e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências;

- i)* a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- j)* a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.
- k)* Seja deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, inclusive para solicitação de extração de cópias autenticadas para eventuais instruções de recursos a serem interpostos;
- l)* Sucessivamente, requer o recolhimento das custas ao final do processo e/ou seu diferimento pelo prazo mínimo de 180 dias.

Atribui-se à causa o valor de alçada de **R\$ 35.153.072,05 (trinta e cinco milhões cento e cinquenta e três mil setenta e dois reais e cinco centavos)**.

Montenegro, RS, 01 de julho de 2024.



**p.p. Brenner Pereira Ferrão**  
OAB/RS 79.817  
OAB/SP 479.699

**p.p. Acácia Sayuri Wakasugi**  
OAB/SP 176.135  
OAB/RS 56.423A

**p.p. Graziela Fernanda Bonato**  
OAB/RS 128.653

